



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 445, de 2008)

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.124, 16 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	12
- Mensagem do Presidente da República nº 856, de 2008	13
- Exposição de Motivos nº 185/2008, do Ministro da Fazenda.....	14
- Ofício nº 816/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	15
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	16
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	17
- Nota Técnica nº 20, de 2008, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	44
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	47
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	92
- Legislação citada	97

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 445, de 2008)

Dispõe sobre a dispensa do recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput deste artigo será utilizado para a cobertura de 35% (trinta e cinco por cento) do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§ 2º A cobertura de risco de que trata o § 1º deste artigo será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º deste artigo, à medida que essas forem efetuadas, deverá disponi-

bilizar em seu sítio na internet o valor total das operações realizadas.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório semestral sobre as operações contratadas.

§ 6º A partir de 2011, os recursos não oferecidos em garantia deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, com taxa de juros a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada.

Art. 3º Os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do FCVS bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com esta cobertura mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-la, que apresentem o desequilíbrio financeiro de que trata o art. 4º desta Lei, poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta Lei, no prazo de:

I - 12 (doze) meses contado da data da entrada em vigor desta Lei, no caso dos contratos sem a cobertura do FCVS e dos que originariamente contavam com esta cobertura mas que já a tenham perdido até a data da entrada em vigor desta lei;

II - 180 (cento e oitenta) dias contado da data da comunicação formal, pelo agente financeiro ao mutuário,

a ser enviada pelo correio, para o endereço do imóvel financiado, com aviso de recebimento, informando da possibilidade de renegociação do saldo devedor remanescente, no caso dos contratos que originariamente contavam com a cobertura do FCVS mas que vierem a perdê-la em data posterior à da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A renegociação de que trata o caput deste artigo fica facultada:

I - aos mutuários adimplentes ou não;

II - ao atual ocupante do imóvel, após a transferência para si do respectivo contrato de financiamento, pela simples substituição de mutuário, mantidas as mesmas condições e obrigações do contrato em vigor;

III - aos mutuários cujos contratos tenham sido objeto de execução já concluída com procedimento judicial que inviabilize a transferência ou a venda do imóvel.

§ 2º A renegociação dos contratos de financiamento habitacional de que trata este artigo está condicionada à extinção dos procedimentos ou medidas judiciais ou extrajudiciais promovidos pelos mutuários, mediante acordo nos autos ou desistência das respectivas ações ou dos seus efeitos, e, também, à anuência do agente financeiro, aceitando-se todas as condições da renegociação estabelecidas nesta lei, caracterizando-se esta aceitação pela simples assinatura por parte de seu representante legalmente constituído, no aditivo contratual de renegociação da dívida.

§ 3º A transferência de que trata inciso II do § 1º deste artigo fica condicionada ao atendimento pelo cessionário dos requisitos exigidos para a assunção do financiamento, inclusive capacidade de pagamento e idoneidade cadastral.

Art. 4º Considerar-se-á em desequilíbrio financeiro, para efeito desta Lei, o contrato cujo valor da prestação de amortização e juros, na data da renegociação, atualizada desde a data do último reajuste contratual, com base nos mesmos índices de correção dos saldos devedores, for insuficiente para quitar o saldo devedor do financiamento, também atualizado até a data da renegociação, considerando-se a taxa de juros, o prazo remanescente da operação e o sistema de amortização pactuados em contrato.

Parágrafo único. Para efeito da constatação de eventual desequilíbrio financeiro do saldo devedor de que trata o caput deste artigo, serão expurgadas as incorporações de débitos em atraso que tenham ocorrido ao longo do prazo contratual.

Art. 5º A renegociação prevista nesta Lei será formalizada mediante a assinatura de aditivo contratual que obedecerá às seguintes condições:

I - o saldo devedor constante do aditivo contratual, que constituirá o novo valor de financiamento do mutuário e servirá de base para a apuração da prestação de amortização e juros, será apurado mediante aplicação do percentual obtido entre o valor do financiamento e o valor de avaliação do imóvel, ambos na data da concessão original do empréstimo, sobre o valor de avaliação atual do imóvel, a ser apurado na forma desta Lei, desconsiderando-se, na apuração da avaliação atual, eventuais melhorias ou ampliação no respectivo imóvel posteriores à assinatura do contrato original, e deduzindo-se do novo saldo apurado as amortizações extraordinárias positivas;

II - a adoção de plano de reajustamento da prestação e de sistema de amortização do financiamento que as-

segure a quitação integral do saldo devedor constante do aditivo contratual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, respeitado o novo prazo de amortização ajustado na renegociação e observados o limite máximo de 30% (trinta por cento) de comprometimento da renda familiar apurada na data da renegociação para definição do valor inicial do encargo mensal, a idade máxima para efeito de cobertura securitária e o prazo de validade da garantia hipotecária anteriormente constituída;

III - quando o prazo de validade da hipoteca relativa ao financiamento original não for suficiente para a aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, nova contratação, a critério das partes, poderá ser efetuada, com a prorrogação do prazo da hipoteca ou sua substituição pela alienação fiduciária, cabendo ao mutuário os respectivos custos;

IV - manutenção das coberturas securitárias do contrato original;

V - taxa de juros do financiamento renegociado limitada a do financiamento original, admitindo-se, a critério dos agentes financeiros, a sua redução;

VI - manutenção dos critérios de atualização monetária do saldo devedor previstos no contrato original de financiamento.

§ 1º Na renegociação, a garantia da operação será a mesma adotada no contrato original do financiamento imobiliário, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º Ficarão mantidas as demais cláusulas do contrato original.

§ 3º Ao saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo poderão ser incluídos os encargos em atraso acrescidos de atualização monetária, juros contratuais e das cominações previstas contratualmente, o valor das custas judiciais e dos honorários advocatícios de responsabilidade do mutuário, quando da existência de ação judicial que envolva a operação, e os custos relativos à nova contratação de que trata o inciso III do caput deste artigo, quando for o caso.

Art. 6º A avaliação do imóvel de que trata o inciso I do caput do art. 5º desta Lei será realizada pelo agente financeiro ou por quem este designar.

§ 1º Quando o mutuário não concordar com o valor de avaliação do imóvel apresentado pelo agente financeiro, poderá contratar, às suas custas, avaliador independente para a realização de nova avaliação.

§ 2º No caso de valores divergentes entre as avaliações efetuadas pelo agente financeiro e pelo avaliador independente, uma nova avaliação será realizada pela Caixa Econômica Federal, a pedido do agente financeiro, cujo valor será adotado em definitivo para fins da renegociação de que trata esta Lei.

§ 3º O custo das avaliações de que trata este artigo, com exceção da referida no § 1º deste artigo, poderá compor o saldo devedor do aditivo contratual, limitado o valor de cada uma dessas avaliações ao valor usualmente cobrado para as operações de concessão de financiamento imobiliário.

Art. 7º Fica dispensado o registro de averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Tí-

tulos e Documentos do aditivo contratual de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 8º Os contratos renegociados, nos termos desta Lei, poderão ser transferidos, mediante acordo entre as partes, com anuência expressa da instituição financeira credora, mediante a simples substituição do devedor.

Art. 9º As alterações necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos captados em depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos das aplicações habitacionais em decorrência dos descontos concedidos na renegociação prevista nesta Lei, bem como os mecanismos necessários para a compensação dos valores relativos aos descontos concedidos em decorrência da aplicação desta Lei serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme atribuição dada pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 10. Os imóveis residenciais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, adjudicados ou arrematados, quando recolocados à venda pelos agentes financeiros, serão preferencialmente ofertados ao ex-mutuário, pelo preço de mercado, com a possibilidade de financiamento pelo SFH e nas mesmas condições de revenda regularmente utilizadas pelos agentes financeiros para venda a terceiros, ficando os agentes financeiros públicos, apenas para o disposto neste artigo, desobrigados de cumprir as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O preço de mercado de que trata o caput deste artigo será obtido mediante avaliação promovida pelo agente financeiro ou por quem este designar.

§ 2º O ex-mutuário poderá exercer o direito de preferência de que trata o *caput* deste artigo uma única vez para o mesmo imóvel.

§ 3º Para efeito do *caput* deste artigo, o ex-mutuário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data da adjudicação ou arrematação do imóvel, deverá formalizar perante o agente financeiro seu interesse na recompra do imóvel, informando, necessariamente, nessa ocasião, o endereço onde poderá vir a ser notificado conforme o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Antes de recolocar o imóvel à venda para terceiros, o agente financeiro notificará o ex-mutuário, mediante, no mínimo, correspondência, com aviso de recebimento, dirigida ao endereço de que trata o § 3º deste artigo e, também, caso não seja o mesmo, para o endereço do respectivo imóvel, informando-o do seu direito de preferência, em função desta Lei, para a recompra, das condições e exigências básicas para a negociação, e solicitando a sua presença em local claramente definido, em prazo não inferior a 10 (dez) dias corridos, contado da data do recebimento desta comunicação, para a concretização do negócio sob pena de perda do direito de preferência de que trata este artigo.

§ 5º A revenda de que trata o *caput* deste artigo somente será formalizada se o ex-mutuário se enquadrar nas condições do SFH, e se comprovar, inequivocamente, renda familiar suficiente para a nova aquisição, a inexistência de restrições cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a inexistência de qualquer outra ação ou execução judicial ou extrajudicial contra a sua pessoa, com exceção

da que lhe foi movida pelo próprio agente financeiro com vistas na retomada do imóvel que financiou.

§ 6º Tendo o ex-mutuário formalmente se interessado pela recompra do imóvel mas não podendo realizá-la exclusivamente pela sua incapacidade financeira de arcar com o preço de mercado estipulado na forma do § 1º deste artigo, ainda assim permanecerá com o direito de preferência, a ser exercido na forma do disposto neste artigo, caso o agente financeiro, posteriormente, para viabilizar a venda do respectivo imóvel a terceiros, entenda necessária a redução do seu preço inicialmente estipulado.

Art. 11. Os índices, para fins da atualização monetária de que trata esta Lei, serão os mesmos utilizados para a atualização do saldo devedor do contrato de financiamento.

Art. 12. O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24-A. O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004."(NR)

Art. 13. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, poderá o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no limite de sua dotação orçamentária, até 31 de dezembro de 2010, executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A execução de serviços de que trata o *caput* deste artigo independerá de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial, caso exigidas.

Art. 14. O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 1º.....

.....

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos contado a partir da publicação da Lei de conversão da Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento;

....." (NR)

Art. 15. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 445, DE 2008

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado.

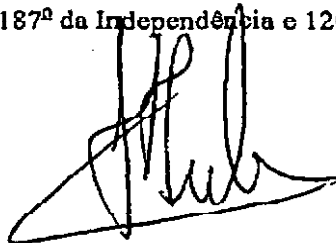
§ 1º O montante a ser definido na forma do caput será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§ 2º A cobertura de risco de que trata o § 1º será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

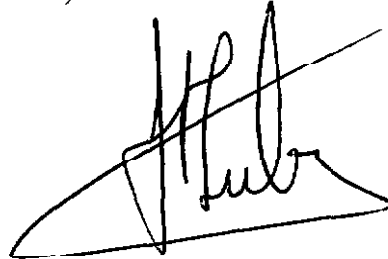


Mensagem nº 856, de 2008.

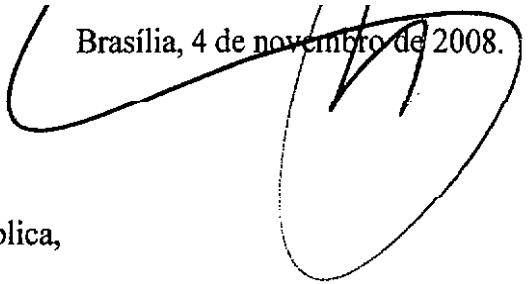
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008, que “Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal”.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over a large, stylized, and somewhat abstract graphic element that resembles a large, elongated triangle or a stylized letter 'A'.

Brasília, 4 de novembro de 2008.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O agravamento da crise financeira internacional tem imposto sérias restrições no acesso ao crédito para diversos agentes econômicos, notadamente para aqueles que atuam no ramo da construção civil. Mesmo as empresas mais capitalizadas vêm enfrentando dificuldades para obter recursos no mercado, em especial, capital de giro. A ausência de um instrumento financeiro de proteção ao crédito, em momento de grande aversão ao risco e a alta volatilidade no cenário econômico, tem sido o fator decisivo a inviabilizar a conclusão de novos contratos de concessão de empréstimo.
2. Dessa forma, está sendo proposta a autorização para que a União possa dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos, e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, em montante a ser definido pelo Ministro da Fazenda, respeitado o pagamento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado. O valor correspondente deverá ser utilizado para cobertura de 35% (trinta e cinco por cento) do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital giro, destinadas às empresas de construção civil, que tenham por objeto a construção habitacional, sendo que competirá ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições da presente Medida Provisória.
3. A relevância e urgência se justificam, não só pela iminente paralisação de obras, diante do conseqüente descumprimento dos contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que adquiriram imóveis em construção, que seriam profundamente afetadas, como também pela própria confiabilidade do mercado da construção, que teria seu crescimento futuro comprometido.
4. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

OF. n. 816/08/PS-GSE

Brasília, 09 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

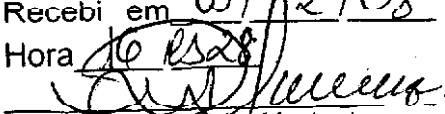
Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2008 (Medida Provisória nº 445, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 03.12.08, que "Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

Recebi em 09/12/08
Hora 16:28

Myriam Ribeiro Machado
Mat. 38262 / SSCLSF/SGM

MPV Nº 445

Publicação no DO	7-11-2008
Designação da Comissão	10-11-2008 (SF)
Instalação da Comissão	
Emendas	até 13-11-2008
Prazo na Comissão	07-11-2008 a 20-11-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	20-11-2008
Prazo na CD	21-11-2008 a 04-12-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	04-12-2008
Prazo no SF	05-12-2008 a 18-12-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	18-12-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	19-12-2008 a 21-12-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	22-12-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	15-2-2009 (60 dias)

MPV Nº 445

Votação na Câmara dos Deputados	3-12-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Antonio C. Magalhães Neto (DEM)	002, 004, 005
Deputado Antonio C. Mendes Thame (PSDB)	001, 014
Deputado Antonio C. Pannunzio (PSDB)	017, 018
Deputado Arnaldo Jardim (PPS)	012
Deputado Bruno Araújo (PSDB)	003
Deputado Fernando Coruja (PPS)	006
Deputado Gustavo Fruet (PSDB)	007, 013
Deputado Hugo Leal (PSC)	008, 009
Deputado Milton Monti (PR)	016
Deputado Nelson Pellegrino (PT)	011
Senador Romero Jucá (PMDB)	015
Deputado Sandro Mabel (PR)	010

TOTAL DE EMENDAS: 018

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 06 de Novembro de 2008
--------------------	---

Autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB	nº do prontuário 332
--	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Início	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º, do art. 1º da MP a seguinte redação:

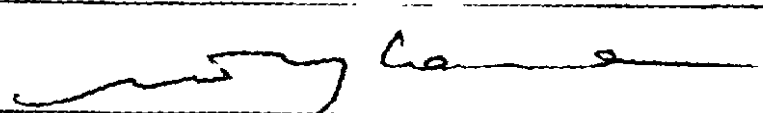
"Art. 1º

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil e aos prestadores de serviços turísticos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui como beneficiário de empréstimo de capital de giro pela CEF os prestadores de serviços turísticos, uma vez que este setor vem demandando um grande número de mão de obra especializada ou não. Assim, neste momento de crise é fundamental incentivar os setores que possam garantir a renda e o emprego para os trabalhadores.

PARLAMENTAR



MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA 12.11.2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 2008
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto-DEM	Nº do prentuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao § 1º e acrescente-se o §2º ao art. 1º da MP 445/08, remunerando-se os demais:

"Art. 1º....."

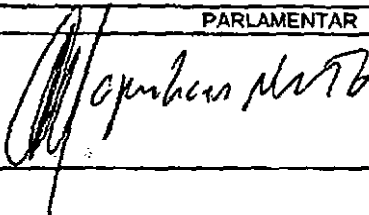
§1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência, sobre o ativo do fundo, da taxa de juros SELIC.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP não define a constituição do fundo de aval, mas meramente as funções de avalista. Importante essa definição para que se possa acompanhar os desenvolvimentos das aplicações, as recuperações e a remuneração do capital que, quando não aplicado na função de avalista, receberá juros de aplicação financeira ordinária. Quando empregado na cobertura de inadimplências, o fundo deve cobrar juros SELIC do beneficiário do aval.

PARLAMENTAR 
--

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

	proposição Medida Provisória n.º 445, de 06/11/2008
--	--

autor Deputado Bruno Araújo	PSDB	n.º do prontuário 146
--------------------------------	------	--------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória nº 445, de 06 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ A Caixa Econômica Federal deverá recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2011, o saldo não utilizado dos recursos previstos no caput, corrigido pela TR mais 3% aa, data que poderá ser prorrogada por mais um ano, caso permaneçam as condições macroeconômicas que justificaram a edição desta medida.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda apresentada tem por objetivo garantir que a Caixa Econômica Federal efetue, até o final de 2011, o recolhimento do saldo de dividendos e juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 e 2010, que não tenha sido utilizado para cobrir eventual inadimplência de operações de capital de giro de que trata essa Medida Provisória, prazo que poderá ser prorrogado por mais um ano caso persistam as condições macroeconômicas de falta de liquidez que justificaram a adoção da medida.

PARLAMENTAR


--

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

DATA 12.11.2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 2008
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	-------------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a seguinte redação ao §1º e inclua-se o §2º ao art. 1º da MP 445/08, renumerando-se os demais.

"Art. 1º.....

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§ 2º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período.

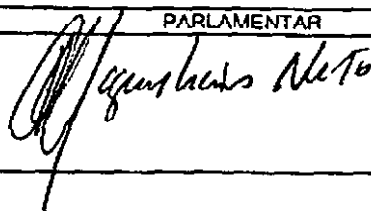
....."

JUSTIFICATIVA

A MP não define a constituição do fundo de aval, mas meramente as funções de avalista. Importante essa definição para que se possa acompanhar as aplicações, as recuperações e a remuneração do capital.

Findo o prazo estabelecido pela MP (de 2010), é importante definir o destino dos recursos totais do fundo. Como os valores que lhe dão origem pertenceriam ao governo federal, é natural que sejam creditados em favor do Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR



MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

DATA 12.11.2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 2008
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto-DEM	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	-------------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a seguinte redação ao §1º e inclua-se os demais §§ ao art. 1º da MP 445/08, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência da taxa de juros SELIC sobre o ativo do fundo.

§ 3º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período.

§ 4º Em caso de utilização dos recursos do fundo de aval, este se creditará junto ao devedor pelo prazo de cinco anos, a contar da data do contrato, a uma taxa de juros SELIC mais cinco pontos de percentagem ao ano.

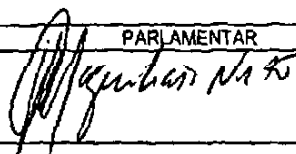
JUSTIFICATIVA

A MP não define a constituição do fundo de aval, mas meramente as funções de avalista. Importante essa definição para que se possa acompanhar as aplicações, as recuperações e a remuneração do capital.

Findo o prazo estabelecido pela MP (de 2010), é importante definir o destino dos recursos totais do fundo. Como os valores que lhe dão origem pertenceriam ao governo federal, é natural que sejam creditados em favor do Tesouro Nacional.

Em caso de cobertura da inadimplência, a MP não estabelece os termos de recuperação do capital pelo fundo de aval. A presente emenda estabelece estas condições. Fixa um prazo de cinco anos e taxa de juros SELIC, acrescida de 5 pontos de percentagem ao ano, como forma de inibir a possibilidade de arbitragem financeira, por parte do devedor, em relação aos recursos do fundo de aval.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 09/10/2008	proposição Medida Provisória nº 445 de 2008
--------------------	--

Autor Dep. Fernando Coruja - PPS	nº do prontuário 478
-------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art.1º da MP nº 455, de 2008, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º.....

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º, à medida em que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet as seguintes informações:

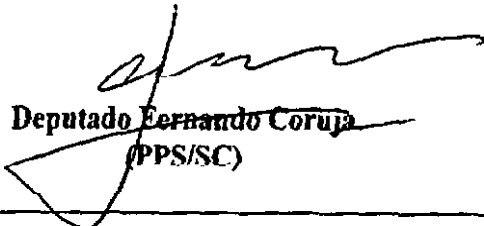
- I - o valor total das operações realizadas;
- II - as empresas para as quais foram concedidos empréstimos;
- III - o valor de cada operação realizada, identificando a empresa para a qual foi concedido o respectivo empréstimo."

JUSTIFICATIVA

A MP autoriza a União a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe cabe, de forma a aumentar o montante do capital próprio daquela instituição alocado para cobertura de risco, especialmente para novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

Considerando que a União estará abrindo mão de recursos orçamentários para cobertura de risco de créditos destinados a empresas com problemas de liquidez, e algumas delas, provavelmente, com dificuldades estruturais, é necessário que esses empréstimos sejam absolutamente transparentes para a sociedade, de forma a garantir que a exposição da Caixa Econômica Federal aos riscos dessas operações esteja situada em nível adequado às melhores práticas de gestão de risco.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2008.


Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

	proposição Medida Provisória n.º 445, de 06/11/2008
--	--

autor GUSTAVO FRUET	PSDB	n.º do prontuário 450
------------------------	------	--------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

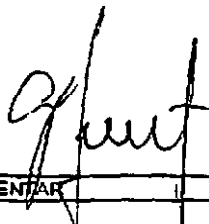
Acrescente-se o um § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 445, de 06 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório trimestral sobre as operações amparadas pela cobertura concedida pelos recursos de que trata esse artigo, apresentando o número de empresas beneficiadas, o valor médio e o saldo das operações e dos recursos previstos para a concessão da garantia, as taxas de juros e outros encargos, o prazo médio e a taxa média de inadimplência."

JUSTIFICAÇÃO

A crise financeira internacional requer condições especiais, para fazer face à escassez de crédito. Dessa maneira, em carácter excepcional, está sendo autorizada a utilização de recursos fiscais para a cobertura de operações pela Caixa Econômica Federal destinadas a suprir de capital de giro as empresas de construção civil em seus empreendimentos voltados para a construção habitacional. A Emenda tem por objetivo permitir que o Congresso Nacional possa acompanhar a eficácia e o custo das operações que envolvem recursos de toda a sociedade.



PARLAMENTAR

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 11/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445/2008
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal (PSC)	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

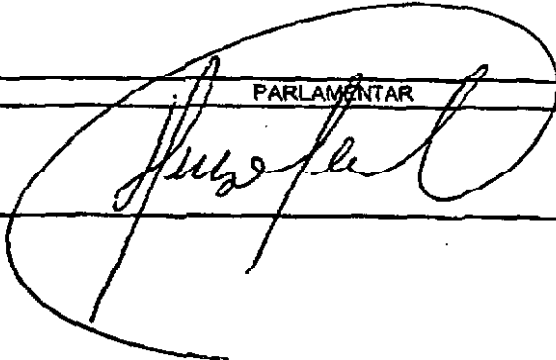
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 445, de 6 de novembro de 2008, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 2º – Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objeto social, aplicando-se lhe, no que couber, as demais disposições desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A participação da Casa da Moeda do Brasil no capital de empresas públicas ou privadas abre caminho principalmente, para concluir associações visando à participação o mercado externo por meio de exportação e garantir o fornecimento de insumos para sua produção industrial.

PARLAMENTAR


MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data 11/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445/2008
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal PSC/RJ	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 445, de 6 de novembro de 2008, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 2º – O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

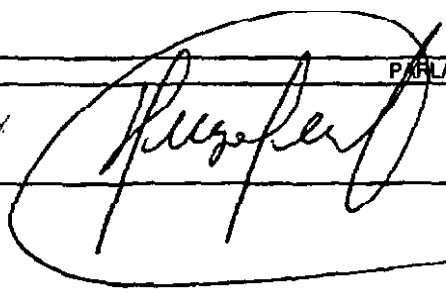
“Art. 24-A O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio a Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICATIVA

O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) é um programa habitacional do Governo Federal que, em parceria com estados e municípios tem produzido excelentes resultados para os país. Mesmo assim é grande o risco de que ele venha a ser extinto ao final deste ano, o que será uma grande perda.

Acabar com o PSH seria concentrar na Caixa todas as operações públicas na área da habitação popular, o que, em um momento em que a instituição encontra-se sobrecarregada de trabalho, se constitui em uma temeridade.

PARLAMENTAR

	
---	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 445

00010

DATA 11/11/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445/2008				
AUTOR DEP. SANDRO MABEL (PR)				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

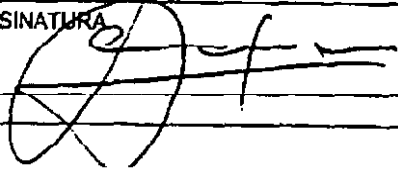
Acrescente-se à Medida Provisória
445 de 06 de Novembro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º do artigo 5º e o artigo 30, ambos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A prorrogação do prazo de um ano para a realização do recadastramento efetuada pela MP 417/08, mostrou-se insuficiente, pois na prática, o procedimento não foi viabilizado por falta de regulamentação. Embora a MP tenha sido publicada em janeiro e em meados de junho tenha sido convertida na Lei 11.706/08, a regulamentação até a presente data não ocorreu.

Assim, tendo em vista essa demora, nada mais justo do que restabelecer o prazo original de um ano, conforme o espírito da MP 417/08.

ASSINATURA	
------------	--

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA 12-11-2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445, de 2008
--------------------	---

AUTOR Deputado Nelson Pellegrino PT/BA	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 445, de 7 de novembro de 2008, onde couber, os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

Art. 1º Os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do FCVS bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com esta cobertura mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-la, que apresentem o desequilíbrio financeiro de que trata o art. 2º, poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta lei, no prazo de:

I - doze meses contados da data da entrada em vigor desta lei, no caso dos contratos sem a cobertura do FCVS e dos que originariamente contavam com esta cobertura mas que já a tenham perdido até a data da entrada em vigor desta lei;

II - 180 (cento e oitenta) dias contados da data da comunicação formal, pelo agente financeiro ao mutuário, a ser enviada pelo correio, para o endereço do imóvel financiado, com aviso de recebimento, informando da possibilidade de renegociação do saldo devedor remanescente, no caso dos contratos que originariamente contavam com a cobertura do FCVS mas que vierem a perdê-la em data posterior à da entrada em vigor desta lei.

§ 1º A renegociação de que trata o caput deste artigo fica facultada:

- a) aos mutuários adimplentes ou não;
- b) ao atual ocupante do imóvel, após a transferência para si do respectivo contrato de financiamento, pela simples substituição de mutuário, mantidas as mesmas condições e obrigações do contrato em vigor;
- c) aos mutuários cujos contratos tenham sido objeto de execução já concluída com procedimento judicial que inviabilize a transferência ou a venda do imóvel.

§ 2º A renegociação dos contratos de financiamento habitacional de que trata este artigo está condicionada à extinção dos procedimentos ou medidas judiciais ou extrajudiciais promovidos pelos mutuários, mediante acordo nos autos ou desistência das respectivas ações ou dos seus efeitos e, também, à anuência do agente financeiro, aceitando todas as condições da renegociação estabelecidas nesta lei, caracterizando-se esta aceitação pela simples assinatura por parte de seu representante legalmente constituído, no aditivo contratual de renegociação da dívida.

§ 3º A transferência de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo fica condicionada ao atendimento, pelo cessionário, dos requisitos exigidos para a assunção do financiamento, inclusive capacidade de pagamento e idoneidade cadastral.

Art. 2º Considerar-se-á em desequilíbrio financeiro, para efeito desta lei, o contrato cujo valor da prestação de amortização e juros, na data da renegociação, atualizada desde a data do último reajuste contratual, com base nos mesmos índices de correção dos saldos devedores, for insuficiente para quitar o saldo devedor do financiamento, também atualizado até a data da renegociação, considerando-se a taxa de juros, o prazo remanescente da operação e o sistema de amortização pactuados em contrato.

Parágrafo único. Para efeito da constatação de eventual desequilíbrio financeiro, do saldo devedor, de que trata o **caput** deste artigo, serão expurgadas as incorporações de débitos em atraso, que tenham ocorrido ao longo do prazo contratual.

Art. 3º A renegociação prevista nesta lei será formalizada mediante a assinatura de aditivo contratual que obedecerá às seguintes condições:

I – o saldo devedor constante do aditivo contratual, que constituirá o novo valor de financiamento do mutuário e servirá de base para a apuração da prestação de amortização e juros, será apurado mediante aplicação do percentual obtido entre o valor do financiamento e o valor de avaliação do imóvel, ambos na data da concessão original do empréstimo, sobre o valor de avaliação atual do imóvel, a ser apurado na forma desta lei, desconsiderando-se, na apuração da avaliação atual, eventuais melhorias ou ampliação no respectivo imóvel posteriores à assinatura do contrato original, e deduzindo-se do novo saldo apurado, as amortizações extraordinárias positivas.

II – a adoção de plano de reajustamento da prestação e de sistema de amortização do financiamento que assegurem a quitação integral do saldo devedor constante do aditivo contratual de que trata o inciso I deste artigo, respeitado o novo prazo de amortização ajustado na renegociação e observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) de comprometimento da renda familiar, apurada na data da renegociação, para definição do valor inicial do encargo mensal, a idade máxima para efeito de cobertura securitária e o prazo de validade da garantia hipotecária anteriormente constituída;

III – quando o prazo de validade da hipoteca relativa ao financiamento original não for suficiente para a aplicação do disposto no inciso anterior, nova contratação, a critério das partes, poderá ser efetuada, com a prorrogação do prazo da hipoteca ou sua substituição pela alienação fiduciária, cabendo ao mutuário os respectivos custos;

IV – manutenção das coberturas securitárias do contrato original;

V – taxa de juros do financiamento renegociado limitada a do financiamento original, admitindo-se, a critério dos agentes financeiros, a sua redução;

VI – manutenção dos critérios de atualização monetária do saldo devedor previstos no contrato original de financiamento;

§ 1º Na renegociação, a garantia da operação será a mesma adotada no contrato original do financiamento imobiliário, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º Ficarão mantidas as demais cláusulas do contrato original.

§ 3º Ao saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderão ser incluídos os encargos em atraso acrescidos de atualização monetária, juros contratuais e das cominações previstas contratualmente, o valor das custas judiciais e dos honorários advocatícios de responsabilidade do mutuário, quando da existência de ação judicial que envolva a operação, e os custos relativos à nova contratação de que trata o inciso III deste artigo, quando for o caso.

Art. 4º A avaliação do imóvel de que trata o inciso I do art. 3º será realizada pelo agente financeiro ou por quem este designar.

§ 1º Quando o mutuário não concordar com o valor de avaliação do imóvel apresentado pelo agente financeiro, poderá contratar, às suas custas, avaliador independente para a realização de nova avaliação.

§ 2º No caso de valores divergentes entre as avaliações efetuadas pelo agente financeiro e pelo avaliador independente, uma nova avaliação será realizada pela Caixa Econômica Federal, a pedido do agente financeiro, cujo valor será adotado em definitivo para fins da renegociação de que trata esta lei.

§ 3º O custo das avaliações de que trata este artigo, com exceção da referida no § 1º deste artigo, poderá compor o saldo devedor do aditivo contratual, limitado o valor de cada uma dessas avaliações ao valor usualmente cobrado para as operações de concessão de financiamento imobiliário.

Art. 5º Fica dispensado o registro de averbação ou arquivamento, no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos, do aditivo contratual de que trata o art. 3º.

Art. 6º Os contratos renegociados, nos termos desta lei, poderão ser transferidos, mediante acordo entre as partes, com anuência expressa da instituição financeira credora, mediante a simples substituição do devedor.

Art. 7º As alterações necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos captados em depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos das aplicações habitacionais em decorrência dos descontos concedidos na renegociação prevista nesta lei, bem

como os mecanismos necessários para a compensação dos valores relativos aos descontos concedidos em decorrência da aplicação desta lei serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme atribuição dada pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 8º Os imóveis residenciais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, adjudicados ou arrematados, quando recolocados à venda pelos agentes financeiros, serão preferencialmente ofertados ao ex-mutuário, pelo preço de mercado, com a possibilidade de financiamento pelo SFH e nas mesmas condições de revenda regularmente utilizadas pelos agentes financeiros para venda a terceiros, ficando os agentes financeiros públicos, apenas para o disposto neste artigo, desobrigados de cumprir as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O preço de mercado de que trata o **caput** será obtido mediante avaliação promovida pelo agente financeiro ou por quem este designar.

§ 2º O ex-mutuário poderá exercer o direito de preferência de que trata o **caput** deste artigo uma única vez para o mesmo imóvel.

§ 3º Para efeito do **caput** o ex-mutuário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da adjudicação ou arrematação do imóvel, deverá formalizar junto ao agente financeiro seu interesse na recompra do imóvel, informando, necessariamente, nesta ocasião, o endereço onde poderá vir a ser notificado conforme o disposto no § 4º.

§ 4º Antes de recolocar o imóvel à venda para terceiros, o agente financeiro notificará o ex-mutuário, mediante, no mínimo, correspondência, com aviso de recebimento, dirigida ao endereço de que trata o §3º e, também, caso não seja o mesmo, para o endereço do respectivo imóvel,

informando-o do seu direito de preferência, em função desta lei, para a recompra, das condições e exigências básicas para a negociação, e solicitando a sua presença em local claramente definido, em prazo não inferior a 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento desta comunicação, para a concretização do negócio sob pena de perda do direito de preferência de que trata este artigo.

§ 5º A revenda de que trata o caput somente será formalizada se o ex-mutuário se enquadrar nas condições do SFH, comprovar, inequivocamente, renda familiar suficiente para a nova aquisição, a inexistência de restrições cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a inexistência de qualquer outra ação ou execução judicial ou extrajudicial contra a sua pessoa, com exceção da que lhe foi movida pelo próprio agente financeiro com vistas à retomada do imóvel que financiou.

§ 6º Tendo o ex-mutuário formalmente se interessado pela recompra do imóvel mas não podendo realizá-la exclusivamente pela sua incapacidade financeira de arcar com o preço de mercado estipulado na forma do § 1º deste artigo, ainda assim permanecerá com o direito de preferência, a ser exercido na forma do disposto neste artigo, caso o agente financeiro, posteriormente, para viabilizar a venda do respectivo imóvel a terceiros, entenda necessária a redução do seu preço inicialmente estipulado.

Art. 9. Os índices, para fins da atualização monetária de que trata esta lei, serão os mesmos utilizados para a atualização do saldo devedor do contrato de financiamento.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas têm sido as iniciativas parlamentares da Câmara dos Deputados no sentido de apresentar adequada solução para os financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação formalizados sem a cobertura do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais e que ainda hoje se encontram desequilibrados financeiramente.

A presente emenda reflete um entendimento a respeito dessa questão que é fruto de inúmeros debates ocorridos nos últimos anos tanto na Comissão de Desenvolvimento Urbano como na de Finanças e Tributação com a participação, inclusive, a convite desta Casa, de representantes e técnicos da Caixa Econômica Federal, do Poder Executivo e dos agentes financeiros privados.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008.

Deputado Nelson Pellegrino

(PT/BA)

ASSINATURA

Emenda%20%C3%A0%20MP%20445%20Bassil[1]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data 09/10/2008	proposição Medida Provisória nº 445 de 2008
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim PPS	nº do prontuário 339
----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

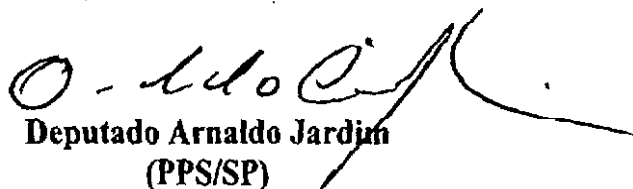
"Art. Ficam o Poder Executivo da União, e os dos Estados, Distrito Federal e Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo no sentido de estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer condições legais para que o poder público, no âmbito de todos os entes federados, possa receber da iniciativa privada projetos com vistas a concessões de obras públicas, a exemplo do que já se observa em países da América do Sul, tais como o Chile, Argentina, Colômbia, Peru e Uruguai.

A autorização expressa no artigo que se pretende incluir no texto da MP nº 445, de 2008, deverá estimular empresas pródigas nas áreas de arquitetura e engenharia a apresentarem estudos e projetos direcionados para obras públicas, em especial no setor de infra-estrutura, sem custos para o erário, compensando a dificuldade do setor público para elaborar projetos do tipo em função dos entraves burocráticos.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2008.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 06 de Novembro de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Gustavo Fruet PSDB/	nº do prontuário 450
---------------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

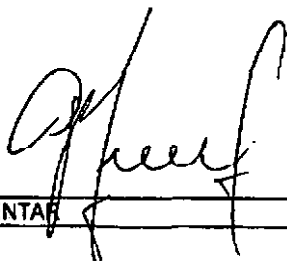
Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. Fica a União autorizada a abrir linha de crédito no Banco do Brasil S.A. em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para ser utilizado na abertura de linhas de crédito para o setor do agronegócio.

Parágrafo único. Para fazer frente aos recursos de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do Banco do Brasil S.A., títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possibilita a abertura de linha de crédito no Banco do Brasil para o setor do agronegócio que, junto com a construção civil, garante a maior parte dos empregos no País. Segundo avaliação de especialistas, o emprego será afetado gravemente em consequência da crise financeira.



PARLAMENTAR

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data
13/11/2008

proposição
Medida Provisória nº 445, de 06 de Novembro de 2008

Autor
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB

nº do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

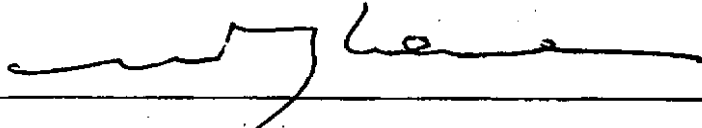
Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar semestralmente ao Congresso Nacional relatório contendo informações sobre as operações de empréstimos de capital de giro efetuadas com base nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dar maior transparência ao processo de concessão de empréstimos de capital de giro pela CEF. Especificamente, a dispensa do recolhimento dos dividendos e dos juros sobre capital próprio pertencentes à União deve ser feita com total transparência.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 2008			
autor Senador Romero Jucá PMDB	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se onde couber: O artigo 10, inciso XX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação: "XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2012." JUSTIFICAÇÃO A Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, através seu artigo 10, inciso XX, introduzido pelo artigo 21, da Lei nº10. 685, de 30 de abril de 2004, determina: "Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º. XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008," Levando-se em consideração a intenção do legislador de não gerar impactos relevantes no custo tributário das empresas do setor de construção civil, o mesmo concedeu prazo determinado, até 31 de dezembro de 2006, prorrogado posteriormente para 31 de dezembro de 2008, para que as receitas oriundas dessas atividades permanecessem sujeitas ao regime de tributação cumulativo do PIS e da COFINS. Nota-se, contudo, que diversos outros setores da econômica, dentre eles os de transporte coletivo de passageiros, edição de periódicos, call center, operadoras de rodovias, serviços de informática, telecomunicações, entre outros, possuem a mesma prerrogativa de tributação (manutenção na sistemática de tributação cumulativa), mas com uma grande diferença, não possuem qualquer tipo de prazo determinado para sua manutenção no sistema da cumulatividade. A introdução do princípio da não-cumulatividade para fins de apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com conseqüente majoração das alíquotas desses tributos, em aproximadamente 154% (cento e cinquenta e quatro por cento), muito embora seja considerado em uma análise geral, salutar e positivo para o Sistema Tributário Nacional, passou a representar, dentro dos novos critérios de créditos a serem descontados da base de cálculo, significado ônus para as empresas que realizam obras de construção civil pesada, cuja tributação pelo imposto de renda se dá, em sua expressiva maioria, pela sistemática de apuração pelo lucro real. Pelas suas características de utilização de insumos primários (areia, pedra, cimento, aço, etc.) sem ciclo anterior de produção que permita deduções (cadeia de produção curta), mas também principalmente pela utilização intensiva de mão-obra própria (o custo do trabalho agrega valor significativo ao produto final), a sistemática não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS, estará implicando em pesado ônus adicional para as empresas do segmento de construção pesada, sejam estas de pequeno, médio ou grande porte, como podemos nos depreender da análise do quadro abaixo (análise da alíquota efetiva projetada - sistema não-cumulativo x sistema cumulativo):				

Descrição	Sistema não-cumulativo	Sistema cumulativo
Receita	1.000.000,00	1.000.000,00
Custo (com direito a crédito)	(450.000,00)	(450.000,00)
Custo (sem direito a crédito - principalmente mão de obra)	(300.000,00)	(300.000,00)
Resultado	250.000,00	250.000,00
PIS e COFINS	(50.875,00)	(36.500,00)
Resultado Final	199.125,00	213.500,00
Alíquota Efetiva sobre resultado	20,35%	14,60%
Alíquota Efetiva sobre faturamento	5,09%	3,65%

O resultado dessa distorção acarretará no aumento do custo das obras, inclusive públicas, com a conseqüente redução da capacidade de investimento, tanto da iniciativa privada quanto da administração pública, em programas de obras sociais e de infra-estrutura, tão necessárias ao desenvolvimento do país e na geração e manutenção dos postos de trabalhos.

Vale ainda destacar, que os procedimentos administrativos necessários à implementação e controle dos créditos gerados para fins de abatimento dos valores devidos do PIS e da COFINS, além de acarretarem em ônus adicionais ao setor, dificultarão demasiadamente os trabalhos das autoridades tributárias, tendo em vista a pulverização da composição dos créditos a serem descontados.

Ora, no momento em que o Governo Federal e a iniciativa privada buscam firmar parcerias, com o objetivo de suprir as limitações dos investimentos públicos e também quando o País busca introduzir políticas e programas geradores de empregos, a implementação da sistemática não-cumulativa para fins de apuração do PIS e da COFINS, na maneira apresentada para o setor de construção pesada, representa a contra-mão desses objetivos.

Com base no todo exposto, será fundamental para o setor de construção pesada, sua manutenção na sistemática de apuração cumulativa do PIS e da COFINS, regulamentada pela Lei nº9.718/98, agregando-se a situação das demais pessoas jurídicas que se mantiveram nessa sistemática de tributação, contempladas no artigo 10º, da Lei nº10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Destaca-se que pelas regras atuais, as empresas do setor possuem grandes dificuldades de efetuarem seus orçamentos, principalmente quando o contratante é um ente público, tendo em vista não terem a segurança quanto a que parcelas das suas receitas serão realizadas (recebidas) até 31 de dezembro de 2008 e que parcelas serão realizadas após essa data, quando estará em vigor a sistemática de tributação não-cumulativa.

Vale ainda ressaltar que a legislação que trata do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) (Instrução Normativa nº758/07), determina que somente poderão se co-habilitar ao referido regime programa a pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada diretamente pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer co-habilitação ao regime, ou seja, caso não seja prorrogada a manutenção do setor de construção civil no sistema de tributação cumulativo do PIS e da COFINS, a legislação do REIDI perderá sua eficácia comprometendo principalmente o equilíbrio econômico dos projetos relacionados ao Programa de Aceleração da Economia - PAC de grande interesse para a nação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 05/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 06 de novembro de 2008
Autor Dep. Milton Monti (PR/SP)	nº do prontuário
1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ XX Aditiva 5. ☒ Substitutivo global	
Página 01 de 01	ANEXO Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo nesta Medida Provisória:

"Art.... Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único – A autorização objeto deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas, e vigorará até que definitivamente concluídos os processos de transferência dos trechos rodoviários aos Estados contemplados com a efetiva assunção da sua administração."

JUSTIFICATIVA

O artigo 19, da Lei nº 11.314 de 03.07.2006, estabelece a possibilidade do DNIT aplicar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão e elaboração de estudos e projetos de engenharia referentes aos trechos das rodovias federais transferidos aos Estados por meio da Medida Provisória nº 82/2002.

O referido dispositivo legal prevê como data limite para atuação do DNIT o dia 31.12.2008, pelo que sugiro que aquela autorização legal seja prorrogada até que sejam efetivamente concluídos os processos de transferência dos trechos federais aos Estados contemplados e efetiva assunção da sua administração, bem assim que a autorização seja dada independentemente da solicitação de apoio pelo Estado membro.

Caso não se promova a referida prorrogação até o dia 31.12.2008, o DNIT estará impedido, a partir de 01.01.2009, de aplicar os recursos federais de que dispõe para aqueles fins, ainda que as respectivas obras ou serviços tenham sido contratados anteriormente.

Releva considerar que foram inúmeras as iniciativas do DNIT no âmbito da sua atuação institucional desde que foi autorizado a atuar nos referidos trechos rodoviários, cujos efeitos estão se produzindo e irão se produzir para além de 31/12/2008, sem que se saiba ao certo quando estarão concluídos os respectivos processos de transferência.

Assim, a fim de garantir o direito dos usuários ao trânsito seguro, como tal estabelecido no Código Nacional de Trânsito, é absolutamente necessário e urgente a autorização ora proposta.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 12 de novembro de 2008.

Dep. Milton Monti (PR/SP)

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 06 de Novembro de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Antônio Carlos Pannunzio <i>PSDB</i>	nº do prontuário
--	------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inclso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. Fica reaberto o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ao Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e aos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, ao art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 e ao art. 79 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A opção aos programas poderão ser formalizados até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possibilita a reabertura de prazo para que as empresas, inclusive, as pequenas e médias, possam renegociar seus débitos junto à Fazenda Nacional relativos aos impostos e contribuições devidos que não foram parcelados em ocasiões anteriores, com vista à obtenção da regularidade fiscal das mesmas.

Atualmente, estamos enfrentando um momento de crise internacional que poderá prejudicar o fluxo de receitas das empresas, bem como implicar falências, concordatas e fechamento de atividades com a conseqüente diminuição da oferta de emprego no país.

PARLAMENTAR

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data
13/11/2008

proposição
Medida Provisória nº 445, de 06 de Novembro de 2008

Autor
Deputado Antônio Carlos Pannunzio *PSOB*

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, ao art. 1º novo § 3º. renumerando-se os demais, como se segue:

"Art. 1º

.....
§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo, a utilizar recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES pelo o prazo de dois anos para a complementação da linha de crédito destinada ao financiamento de capital de giro das empresas.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir linha de crédito para financiamento de capital de giro pela Caixa Econômica Federal, ao mesmo tempo, que estará assegurando a permanência das atividades empresariais e os postos de trabalhos existentes.

PARLAMENTAR

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 20/2008

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 185, de 2008-CN (n.º 856, de 2008, na origem), a Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008, que *"dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal"*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória"*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 445, de 2008, tem como objetivo essencial o de dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio, respeitado o mínimo de vinte e cinco por cento sobre o lucro líquido ajustado (art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976), durante os anos de 2008, 2009 e 2010, a fim de dar cobertura parcial ao risco de operações de crédito destinadas à empresas de construção civil.

O montante da dispensa do recolhimento dos citados dividendos pela CEF aos cofres da União será definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, após a matéria ter sido regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

A Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda (E.M. Nº 185/2008-MF),

que integra a Mensagem, informa que a proposição se insere no rol de medidas destinadas a enfrentar a presente crise financeira internacional, a qual “tem acarretado sérias restrições no acesso ao crédito para diversos agentes econômicos, notadamente para aqueles que atuam no ramo da construção civil”. A M.P. ora em exame visa exatamente este segmento de atividade econômica, na medida em que o valor obtido com a dispensa, pela CEF, do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, destina-se à cobertura de 35% do risco de crédito de novos empréstimos de capital de giro, contratados por empresas de construção civil, em operações que tenham por objeto exclusivamente a construção habitacional.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos artigos 14 e 16 estabelece parâmetros para a análise da adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição legal. Assim, o art. 14, determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

A idéia básica da norma legal *supra* citada reflete-se novamente no disposto no art. 120 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 – a LDO/2009 (o qual repete o art. 126 da LDO/2008, em vigor), onde se lê:

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A Medida Provisória nº 445, de 2008, reduz a receita incluída a título de dividendos da União na lei orçamentária de 2008, bem como no projeto de lei orçamentária para 2009, ora em apreciação neste Congresso Nacional. Estes recursos devem somar, em 2008, R\$ 10,13 bilhões, dos quais R\$ 9,92 bilhões constituem a “Fonte 197”, integralmente usada para amortização da dívida pública (valores pagos até 7 de novembro: R\$ 5,02 bilhões). Já para 2009, está prevista uma arrecadação de R\$ 10,85 bilhões, dos quais R\$ 10,54 bilhões constituirão a Fonte 197, novamente a ser utilizada, em sua totalidade, para o abatimento da dívida.

Percebe-se que o impacto fiscal que presumivelmente se produzirá a partir da edição da Medida Provisória 445, de 2008, não foi informado na Mensagem nº 185, de 2008-CN. Em outras palavras, a Medida Provisória poderá trazer repercussões negativas sobre a receita orçamentária da União, sem que tenha sido atendida a exigência, firmada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e explicitada nas leis de diretrizes orçamentárias de 2008 e 2009, de sua efetiva mensuração.

Esses são os subsídios.

Brasília, 12 de novembro de 2008.



INGO ANTONIO LUGER

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434,
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. PAULO PIMENTA (PT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, parecer à Medida Provisória nº 445, de 2008, que dispensa o recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal.

A Medida foi editada no dia 6 de novembro e autoriza a União a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio. Essa autorização é restrita aos exercícios de 2008 a 2010.

Esse montante a ser dispensado, os dividendos, será definido pelo Ministério da Fazenda, respeitando o recolhimento mínimo de 25% do lucro líquido ajustado da Caixa Econômica Federal, base para o repasse dos dividendos para a União.

A MP ainda define que o referido montante dispensado será utilizado pela Caixa Econômica Federal para cobertura de 35% do risco de crédito em novas operações de empréstimo de capital de giro destinado às empresas de construção civil. A cobertura de risco será destinada somente a operações que tenham por objeto a construção habitacional.

É evidente, Sr. Presidente, que, numa conjuntura de crise do sistema financeiro internacional, o objetivo da MP é melhorar as condições para prover a liquidez necessária ao mercado, especificamente ao setor habitacional.

Na prática o que significa? Uma injeção maior de recursos para as empresas de construção civil que estão com dificuldade de acesso ao crédito, de modo a capitalizá-las para dar continuidade às construções de habitação.

Vale lembrar, Sr. Presidente, que esse lucro líquido ajustado e os dividendos repassados, apurados nos últimos 3 exercícios no balanço da Caixa Econômica Federal, foram na ordem, respectivamente: de 2,1 bilhões e 737 milhões em 2005; de 2,1 bilhões e 1,1 bilhão em 2006; e de 2,2 bilhões e 1,1 bilhão em 2007.

Nesse sentido, considerando que os dividendos a serem repassados entre 2008 e 2010, a se manter a série histórica recente, corresponderão a cerca de 1 bilhão, 50% do lucro líquido ajustado poderão ser disponibilizados, aproximadamente 500 milhões por ano para capital de giro do setor habitacional.

Trata-se de um setor estratégico para a geração de emprego e renda, fundamental para a manutenção do crescimento em bases sustentáveis, que necessita de modo intensivo de capital de giro para operar.

Por fim, Sr. Presidente, quero dizer que a medida atende aos requisitos de relevância e urgência da matéria, atende à adequação orçamentária, tem um profundo alcance social, na medida em que garante o cumprimento de contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que adquiriram imóveis em construção e que poderiam ser profundamente afetadas em função dessa escassez de crédito no mercado, especialmente para o capital de giro na área da habitação.

Quero dizer, Sr. Presidente, que rejeito as emendas apresentadas, com exceção das Emendas nº 9 e nº 16. A Emenda nº 9 é de autoria do Deputado Hugo Leal, e a Emenda nº 16 é de autoria do ilustre Deputado Milton Monti.

É o meu parecer, Sr. Presidente, pela aprovação da matéria, incluindo na redação proposta as Emendas de nº 9 e nº 16, na forma do PLV.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008.

I - Relatório:

Para evitar os efeitos negativos da crise internacional sobre a atividade econômica, o Governo Federal tem lançado mão de diversas medidas de cunho financeiro, visando manter o crédito às empresas e ao consumidor em volume suficiente à continuidade do nível de atividade econômica.

A Medida Provisória - MP nº 445, editada em 06 de novembro de 2008, autoriza a União a dispensar a Caixa Econômica Federal (CEF) do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio. Essa autorização está restrita aos exercícios de 2008 a 2010.

O montante a ser dispensado dos dividendos será definido pelo Ministério da Fazenda, respeitando o recolhimento mínimo de 25% do lucro líquido ajustado da CEF, base para o repasse dos dividendos para a União.

A Caixa Econômica Federal é, de acordo com o Decreto nº 759, de 12 de agosto de 1969, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

A obrigatoriedade de as empresas estatais recolherem ao Tesouro Nacional os dividendos ou os juros sobre o capital próprio decorre de norma contida no Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998, que "dispõe sobre o pagamento, pelas empresas estatais federais, de dividendos ou de juros sobre o capital próprio, e dá outras providências".

De acordo com o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.673, para as empresas públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal, o recolhimento ao Tesouro Nacional de dividendos ou juros será feito na Conta Única do

Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União de proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

Como se sabe, a Caixa opera com recursos de fundos dos trabalhadores brasileiros, entre os quais o FGTS e o FAT. Na aplicação desses recursos, o risco de crédito é integralmente da Caixa. Isto significa que ela se obriga com a devolução dos recursos aos fundos, mesmo no caso de inadimplência do tomador de empréstimo.

A MP ainda define que o referido montante dispensado será utilizado pela CEF para cobertura de 35% do risco de crédito de novas operações de empréstimos de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. A cobertura de risco será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

Na Exposição de Motivos, o Ministro da Fazenda assinala que, diante do agravamento da crise financeira internacional, o acesso ao crédito para diversos agentes econômicos, notadamente para aqueles que atuam no ramo da construção civil, tem sofrido sérias restrições. Que, num momento de grande aversão ao risco e alta volatilidade no cenário econômico, a ausência de um instrumento de proteção ao crédito inviabiliza a conclusão de novos contratos de empréstimos.

A presente Medida Provisória encerra assim mais uma dessas medidas de incentivo ao sistema bancário, com o objetivo de beneficiar o setor produtivo, no caso o de produção de moradias, mediante a oferta de facilidades para o crédito para capital de giro. Em uma conjuntura de crise do sistema financeiro internacional, essa MP objetiva melhorar as condições para prover a liquidez necessária ao mercado, especificamente no setor habitacional.

Na prática, significa uma injeção de recursos para as empresas de construção civil que estão com dificuldade de acesso ao crédito, de modo a capitalizá-las para dar continuidade às construções de habitação.

Vale lembrar que o lucro líquido ajustado e os dividendos repassados, apurados nos últimos três exercícios no balanço anual da CEF, foram da ordem, respectivamente, de R\$ 2,107 bilhões e R\$ 737 milhões em 2005; de R\$ 2,186 bilhões e R\$ 1,146 bilhão em 2006; e de R\$ 2,221 bilhões e R\$ 1,111 bilhão em 2007.

Nesse sentido, considerando que os dividendos a serem repassados, entre 2008 e 2010, a se manter a série histórica recente, corresponderão a cerca de R\$ 1,0 bilhão (50% do lucro líquido ajustado da CEF), poderá ser disponibilizado aproximadamente R\$ 500 milhões por ano para o setor habitação.

Trata-se de um setor estratégico para a geração de emprego e renda, fundamental para a manutenção do crescimento em bases sustentáveis, que necessita de modo intensivo de capital de giro para poder operar.

II - DAS EMENDAS:

O quadro abaixo descreve resumidamente as 18 emendas apresentadas à MP pelos nobres Colegas.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
1	Antonio Carlos Mendes Thame	Dê-se ao § 1º, do art. 1º da MP a seguinte redação: Art. 1º O montante a ser definido na forma do caput será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil e aos prestadores de serviços turísticos. 	Inclui como beneficiário de empréstimo de capital de giro os prestadores de serviços turísticos, uma vez que o setor vem demandando grande número de mão-de-obra.
2	Antonio Carlos Magalhães Neto	Dê-se nova redação ao § 1º e acrescente-se o § 2º ao art. 1º da MP, renumerando-se os	Introduz a constituição de um fundo de aval para o desenvolvimento das aplicações, recuperações

		demaís: Art. 1º § 1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. § 2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência, sobre o ativo do fundo, de taxa de juros SELIC. 	e remuneração do capital, que, quando não aplicado receberá juros de aplicação financeira ordinária. Quando empregado na cobertura de inadimplências, o fundo deve cobrar juros SELIC do beneficiário.
3	Bruno Araújo	Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória: § A Caixa Econômica Federal deverá recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2011, o saldo não utilizado dos recursos previstos no caput, corrigido pela TR mais 3% aa, data que poderá ser prorrogada por mais um ano, caso permaneçam as condições macroeconômicas que justificaram a edição	A emenda objetiva garantir que a Caixa efetue, até o final de 2001, o recolhimento do saldo de dividendos e juros sobre o capital próprio, que não tenha sido utilizado para cobrir eventual inadimplência das operações de capital de giro de que trata a MP, prazo que poderá ser prorrogado por mais um ano caso persistam as condições

		desta medida.	macroeconômicas de falta de liquidez que justificaram a adoção da medida.
4	Antonio Carlos Magalhães Neto	Acrescente-se a seguinte redação ao § 1º e inclua-se o § 2º ao art. 1º da MP: Art. 1º §1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. § 2º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período. 	A MP não define a constituição do fundo de aval, mas meramente as funções de avalista, mas é importante essa definição para que se possa acompanhar as aplicações, recuperações e a remuneração do capital. Além disso, é importante definir o destino dos recursos ao final do prazo estabelecido, destinando-os ao Tesouro Nacional.
5	Antonio Carlos Magalhães Neto	Acrescente-se a seguinte redação ao § 1º e inclua-se os demais §§ ao art. 1º da MP, renumerando-se os demais: Art. 1º §1º O montante a ser definido	A mesma da emenda anterior, e mais o seguinte: Em caso de cobertura de inadimplência, a MP não estabelece os termos de recuperação do capital pelo fundo de aval. A emenda determina estas

		na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. § 2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência da taxa de juros SELIC sobre o ativo do fundo. § 2º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período. § 4º Em caso de utilização dos recursos do fundo de aval, este se creditará junto ao devedor pelo prazo de cinco anos, a contar da data do contrato, a uma taxa de juros SELIC mais cinco pontos de percentagem ao ano. 	condições: prazo de cinco anos, taxa de juros SELIC, acrescida de cinco pontos de percentagem ao ano.
6	Fernando Coruja	Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte parágrafo:	Considerando que a União estará abrindo mão de recursos orçamentários

		Art. 1º § 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º, à medida em que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na Internet as seguintes informações: I – o valor total das operações realizadas; II – as empresas para as quais foram concedidos empréstimos; III – o valor de cada operação realizada, identificada a empresa para a qual foi concedido o respectivo empréstimo.	para a cobertura de créditos destinados a empresas com problemas de liquidez, é necessários que esses empréstimos sejam absolutamente transparentes para a sociedade, de forma a garantir que a exposição da Caixa Econômica Federal aos riscos dessas operações esteja situada em nível adequado às melhores práticas de gestão de risco.
7	Gustavo Fruet	Acrescente-se um § 4º ao art. 1º da MP, com a seguinte redação: Art. 1º § 4º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório trimestral sobre as operações amparadas pela cobertura concedida pelos recursos de que trata esse artigo, apresentando o	A emenda tem por objetivo permitir que o Congresso Nacional possa acompanhar a eficácia e o custo das operações que envolvem recursos de toda a sociedade.

		número de empresas beneficiadas, o valor médio e o saldo das operações e dos recursos previstos para a concessão da garantia, as taxas de juros e outros encargos, o prazo médio e a taxa média de inadimplência.	
8	Hugo Leal	Dê a seguinte redação ao art. 2º da MP, renumerando-se os demais dispositivos: Art. 2º Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objeto social, aplicando-se lhe, no que couber, as demais disposições desta Medida Provisória.	A participação da Casa da Moeda do Brasil no capital de empresas públicas ou privadas abre caminho para concluir associações visando à participação no mercado externo por meio de exportação e garantir o fornecimento de insumos para sua produção industrial.
9	Hugo Leal	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MP, renumerando-se os demais dispositivos: Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 24-A O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio a Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de	O PSH é um programa habitacional do Governo Federal que, em parceria com Estados e Municípios tem produzido excelentes resultado para o país. Mesmo assim é grande o risco de que ele venha a ser extinto ao final do ano. Acabar com o PSH seria concentrar na Caixa todas as operações públicas na área de habitação popular, o que, em um momento em

		2004.”	que a instituição se encontra sobrecarregada de trabalho se constitui uma temeridade.
10	Sandro Mabel	Acrescente-se à MP, onde couber, o seguinte artigo: Art. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º do artigo 5º e o artigo 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.	A prorrogação do prazo de um ano para a realização do recadastramento efetuada pela MP 417/08 mostrou-se insuficiente, pois na prática, o procedimento foi inviabilizado por falta de regulamentação. Assim, tendo em vista essa demora, propõe-se restabelecer o prazo original de um ano.
11	Nelson Pellegrino	Acrescenta vários dispositivos, tratando da possibilidade de renegociação, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições ali especificadas, para os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do FCVS, bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com esta cobertura, mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-la.	Busca adequada solução para os financiamentos do SFH formalizados sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais e que ainda hoje se encontram desequilibrados financeiramente.

12	Arnaldo Jardim	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: “Art. Ficam o Poder Executivo da União, e os dos Estados, Distrito Federal e Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo no sentido de estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parcerias público-privada.”	A emenda destina-se a estabelecer condições para que o poder executivo, no âmbito de todos os entes federados, possa receber da iniciativa privada projetos com vistas a concessões de obras públicas, a exemplo de outros países da América do Sul, como Chile, Argentina, Colômbia, Peru e Uruguai.
13	Gustavo Fruet	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: “Art. Fica a União autorizada a abrir linha de crédito no Banco do Brasil S. A., em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para ser utilizado na abertura de linhas de crédito para o setor do agronegócio. Parágrafo único. Para fazer frente aos recursos de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do Banco do Brasil S. A. títulos da dívida mobiliária federal	A emenda possibilitará a abertura de linha de crédito, no Banco do Brasil, para o agronegócio, que, junto com a construção civil, garante a maior parte dos empregos do País.

		cuja características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda."	
14	Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar semestralmente ao Congresso Nacional relatório contendo informações sobre as operações de empréstimos de capital de giro efetuadas com base nesta Medida Provisória."	A emenda tem por objetivo dar mais transparência ao processo de concessão de empréstimos de capital de giro pela Caixa.
15	Romero Jucá	Inclua-se onde couber: "Art. O art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação: "XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2012."	A emenda tem por finalidade estender o prazo constante do inciso XX do art. 10 da Lei 10.883/03, de 31 de dezembro de 2008 para 31 de dezembro de 2012. No período considerado as receitas decorrentes de execução por administração, empreitada ou subempreitada permanecem sob a legislação da COFINS vigente antes da Lei nº 10.833/03.
16	Milton Monti	Inclua-se o seguinte artigo, onde couber: "Art. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária	Sugere a prorrogação da autorização legal (até 31.12.2008) para que o DNIT possa utilizar recursos para executar

		Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização de rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fazem necessários. Parágrafo único. A autorização objeto deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas, e vigorará até que definitivamente concluídos os processos de transferência dos trechos rodoviários aos Estados contemplados com a efetiva assunção da sua administração.”	obras de conservação, recuperação, restauração, adequação e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.
17	Antônio Carlos Pannunzio	Prevê a reabertura do prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.	Reabre o prazo de opção para que as empresas, inclusive, as pequenas e

			médias, possam renegociar seus débitos junto à Fazenda Nacional relativos aos impostos e contribuições devidos que não foram parcelados em ocasiões anteriores, com vista à obtenção da regularidade fiscal das mesmas.
18	Antônio Carlos Pannunzio	Autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES pelo prazo de dois anos, para a complementação da linha de crédito destinada ao financiamento de capital de giro das empresas.	Visa garantir linha de crédito para financiamento de capital de giro pela CEF.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a

análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Consideramos que a presente Medida Provisória apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

II.3 – DAS EMENDAS

Sobre as Emendas oferecidas à Medida Provisória 445, de 2008, cabe agora examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

No mérito, acolhemos as emendas nºs 9 e 16, de autoria dos Deputados Hugo Leal e Milton Monti, respectivamente, sob a forma de Projeto de Lei de Conversão, que apresentamos em anexo.

Introduzimos, ainda, dispositivo que abre novo prazo de dois anos, contados da conversão em lei desta Medida Provisória, para que os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

II.4 – DO MÉRITO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445, DE 2008

A relevância e urgência se impõem pela iminente paralisação de obras e conseqüente descumprimento dos contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que compraram imóveis em construção, bem como pela quebra de confiabilidade do mercado de construção.

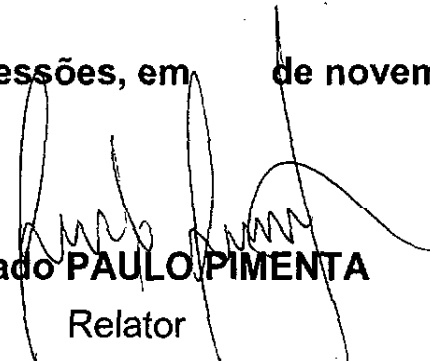
A medida proposta pela Medida Provisória, pelas razões expostas, poderá ser de grande importância para a manutenção de nível de atividade econômica e emprego no setor de construção habitacional. São fundadas as razões apresentadas pela Exposição de Motivos de que a falta de capital de giro das empresas de construção civil poderá resultar em paralisação de obras e descumprimento de contratos de compra e venda firmados com os promitentes compradores, em prejuízo da confiabilidade do mercado de construção.

II.5 – DO VOTO

Por fim, Sr. Presidente, quero dizer que a Medida Provisória atende aos requisitos de relevância e urgência, atende à adequação orçamentária, tem um profundo alcance social, na medida em que garante o cumprimento de contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que adquiriram imóveis em construção e que poderiam ser profundamente afetadas em função dessa escassez de crédito no mercado, especialmente para o capital de giro na área da habitação.

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 445, de 2008, aprovamos as Emendas nºs 9 e 16, e rejeitamos as demais Emendas. No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 445, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de novembro de 2008


Deputado PAULO PIMENTA

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445, DE 2008

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado.

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§ 2º A cobertura de risco de que trata o § 1º será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24-A . O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PHS, segundo os termos da Lei n 10.998, de 15 de dezembro de 2004".

Art. 3º Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, poderá o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no limite de sua dotação orçamentária, executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A execução de serviços que trata o caput deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas, e vigorará até que definitivamente concluídos os processos de transferência dos trechos rodoviários aos Estados contemplados com a efetiva assunção da sua administração.

Art. 4º . O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

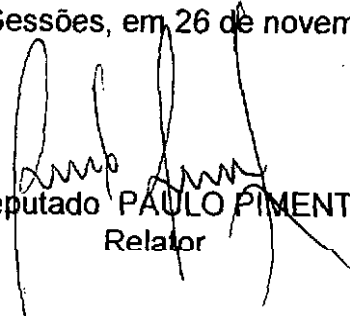
.....

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data da conversão em Lei da Medida Provisória nº 445, de 06 de novembro de 2008 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008


Deputado PAULO PIMENTA
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. PAULO PIMENTA (PT-RS. Sem revisão do orador. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na realidade fui designado Relator da Medida Provisória nº 445 e já apresentei no plenário parecer a respeito da matéria.

No entanto, Sr. Presidente, nesses últimos dias, devido a contribuições de colegas Parlamentares que apresentaram emendas no sentido de que o texto pudesse ser aprimorado, eu atualizei o meu relatório de modo a atender a esses encaminhamentos, essas emendas.

Creio, sinceramente, que a redação que estamos propondo hoje é uma redação mais completa, uma redação que atende de maneira mais adequada ao objetivo desta Casa no trato da matéria.

A medida provisória, Sr. Presidente, dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal. Autoriza a Caixa Econômica a recolher parte dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio, dos exercícios de 2008 a 2010, até montante a ser estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento do lucro líquido ajustado.

Estabelece uma cobertura de até 35% do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil, e estabelece que a cobertura dos riscos será destinada exclusivamente para operações que tenham

por objeto a construção habitacional, e determina que o Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto na medida provisória.

Portanto, a medida provisória possibilita o incremento de recursos para capital de giro para o setor da construção civil no âmbito da Caixa Econômica Federal, de modo que a União passa a compartilhar até 35% do risco dessas operações no âmbito da Caixa Econômica Federal, garantindo a continuidade de inúmeros projetos habitacionais que estão em construção no País e que poderiam, de alguma forma, sofrer descontinuidade por conta da escassez de crédito no mercado.

Voto.

A Medida Provisória nº 445 trata de matéria financeira relacionada à manutenção do crédito de capital de giro às empresas de construção civil.

Dessa maneira, votamos pelo atendimento dos preceitos constitucionais de urgência e relevância.

Acreditamos que a Medida Provisória atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, quero destacar que está de acordo com aquilo que a legislação determina.

No mérito, além de acolher o texto original proposto pela medida Provisória, nós estamos também acolhendo as Emendas de nºs 6, 7, 9, 10, 12, 14 e 16, esta última com uma pequena alteração.

É por isso, Sr. Presidente, que eu, diante do exposto, manifesto o meu posicionamento pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e proponho o projeto de lei de conversão em que, no mérito, acolho as Emendas, como já disse, de nºs 6, 7, 9, 10, 12, 14 e 16.

Passo à leitura do Projeto de Conversão.

Art. 1º: Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de 25% do lucro líquido ajustado.

§1º O montante a ser definido na forma do *caput* será utilizado para a cobertura de 35% do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§2º A cobertura de risco de que trata o § 1º será destinada somente às operações que tenham por objeto a construção habitacional.

§3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

§4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o §1º, à medida em que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na Internet o valor total das operações realizadas.

§5º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório semestral sobre as operações contratadas.

Foram emendas encaminhadas por Deputados da Oposição e que acolhi no sentido de dar maior transparência às operações realizadas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Ficam o Poder Executivo da União e os dos Estados, Distrito Federal e Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo visando estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e

projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obras públicas ou parceria público-privada.

Essa foi a sugestão do Deputado Arnaldo Jardim, que também acolhi ao meu projeto de lei de conversão.

Art. 3º. O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PHS, segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004”.

Art. 4º Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, poderá o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes — DNIT, no limite de sua dotação orçamentária, até 31 de dezembro de 2010, executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização das rodovias transferidas e supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A execução dos serviços de que trata o *caput* deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial, caso exigidas.

Art. 5º O inciso II do §1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos contados a partir da publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 445, de 06 de novembro de 2008, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.” (NR)

Art. 6º Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o §3º do art. 5º e o art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É este o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

*Parecer alterado pelo Relator
em 03/12/08, às 18h 23min*

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 445, DE 2008**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445, DE 2008
(MENSAGEM Nº 185, de 07/11/2008 - CN)**

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Paulo Pimenta

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 445, de 2008, foi editada em 6 de novembro de 2008 e publicada no Diário Oficial da União em 7 de novembro de 2008.

O art. 1º autoriza a União a dispensar a Caixa Econômica Federal de recolher parte dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, até montante a ser estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.

O § 1º esclarece que o montante não recolhido deverá ser utilizado para a cobertura de 35% (trinta e cinco por cento) do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil; o § 2º estabelece que a cobertura dos riscos será destinada exclusivamente para operações que tenham por objeto a

construção habitacional; e o § 3º, que o Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto na Medida Provisória.

Na Exposição de Motivos, o Ministro da Fazenda assinala que, diante do agravamento da crise financeira internacional, o acesso ao crédito para diversos agentes econômicos, notadamente para aqueles que atuam no ramo da construção civil, tem sofrido sérias restrições. Que, num momento de grande aversão ao risco e alta volatilidade no cenário econômico, a ausência de um instrumento de proteção ao crédito inviabiliza a conclusão de novos contratos de empréstimos.

Diante disso, está se propondo que a União possa dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, – ressalvado o pagamento mínimo de 25% do lucro líquido ajustado – valores esses que deverão ser utilizados na cobertura de 35% do risco de crédito de novas operações de capital de giro destinadas a empresas de construção civil, que tenham por objeto a construção habitacional.

A relevância e urgência da matéria se impõem pela iminente paralisação de obras e conseqüente descumprimento dos contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que compraram imóveis em construção, bem como pela quebra de confiabilidade do mercado de construção.

Foram apresentadas dezoito emendas. A tabela a seguir resume cada uma, incluindo uma síntese de sua justificação.

Quadro de Emendas à Medida Provisória nº 445/2008

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
1	Antonio Carlos Mendes Thame	Dê-se ao § 1º, do art. 1º da MP a seguinte redação: "Art. 1º O montante a ser definido na forma do caput será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil e aos prestadores de serviços turísticos.	Inclui como beneficiário de empréstimo de capital de giro os prestadores de serviços turísticos, uma vez que o setor vem demandando grande número de mão-de-obra.

		"	
2	Antonio Carlos Magalhães Neto	Dê-se nova redação ao § 1º e acrescente-se o § 2º ao art. 1º da MP, renumerando-se os demais: "Art. 1º § 1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. § 2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência, sobre o ativo do fundo, de taxa de juros SELIC. "	Introduz a constituição de um fundo de aval para o desenvolvimento das aplicações, recuperações e remuneração do capital, que, quando não aplicado receberá juros de aplicação financeira ordinária. Quando empregado na cobertura de inadimplências, o fundo deve cobrar juros SELIC do beneficiário.
3	Bruno Araújo	Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória: "§ A Caixa Econômica Federal deverá recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2011, o saldo não utilizado dos recursos previstos no caput, corrigido pela TR mais 3% a.a., data que poderá ser prorrogada por mais um ano, caso permaneçam as condições macroeconômicas que justificaram a edição desta medida."	A emenda objetiva garantir que a Caixa efetue, até o final de 2001, o recolhimento do saldo de dividendos e juros sobre o capital próprio que não tenha sido utilizado para cobrir eventual inadimplência das operações de capital de giro de que trata a MP, prazo que poderá ser prorrogado por mais um ano caso persistam as condições macroeconômicas de falta de liquidez que justificaram a adoção da medida.
4	Antonio Carlos Magalhães Neto	Acrescente-se a seguinte redação ao § 1º e inclua-se o § 2º ao art. 1º da MP: "Art. 1º §1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. § 2º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro	A MP não define a constituição do fundo de aval, mas meramente as funções de avalista, mas é importante essa definição para que se possa acompanhar as aplicações, recuperações e a remuneração do capital. Além disso, é importante definir o destino dos recursos ao final do prazo estabelecido, destinando-os ao Tesouro Nacional.

		Nacional, incluindo juros equivalentes ao período.	
5	Antonio Carlos Magalhães Neto	Acrescente-se a seguinte redação ao § 1º e inclua-se os demais §§ ao art. 1º da MP, renumerando-se os demais: "Art. 1º §1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. § 2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência da taxa de juros SELIC sobre o ativo do fundo. § 2º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período. § 4º Em caso de utilização dos recursos do fundo de aval, este se creditará junto ao devedor pelo prazo de cinco anos, a contar da data do contrato, a uma taxa de juros SELIC mais cinco pontos de percentagem ao ano. "	A mesma da emenda anterior, e mais o seguinte: Em caso de cobertura de inadimplência, a MP não estabelece os termos de recuperação do capital pelo fundo de aval. A emenda determina estas condições: prazo de cinco anos, taxa de juros SELIC, acrescida de cinco pontos de percentagem ao ano.
6	Fernando Coruja	Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte parágrafo: "Art. 1º § 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º, à medida em que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet as seguintes informações: o valor total das operações realizadas; as empresas para as quais	Considerando que a União estará abrindo mão de recursos orçamentários para a cobertura de créditos destinados a empresas com problemas de liquidez, é necessário que esses empréstimos sejam absolutamente transparentes para a sociedade, de forma a garantir que a exposição da Caixa Econômica Federal aos riscos dessas operações esteja situada em nível adequado às melhores práticas de gestão de risco.

		foram concedidos empréstimos; III – o valor de cada operação realizada, identificada a empresa para a qual foi concedido o respectivo empréstimo.”	
7	Gustavo Fruet	Acrescente-se um § 4º ao art. 1º da MP, com a seguinte redação: “Art. 1º § 4º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório trimestral sobre as operações amparadas pela cobertura concedida pelos recursos de que trata esse artigo, apresentando o número de empresas beneficiadas, o valor médio e o saldo das operações e dos recursos previstos para a concessão da garantia, as taxas de juros e outros encargos, o prazo médio e a taxa média de inadimplência.”	A emenda tem por objetivo permitir que o Congresso Nacional possa acompanhar a eficácia e o custo das operações que envolvem recursos de toda a sociedade.
8	Hugo Leal	Dê a seguinte redação ao art. 2º da MP, renumerando-se os demais dispositivos: “Art. 2º Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objeto social, aplicando-se lhe, no que couber, as demais disposições desta Medida Provisória.”	A participação da Casa da Moeda do Brasil no capital de empresas públicas ou privadas abre caminho para concluir associações visando à participação no mercado externo por meio de exportação e garantir o fornecimento de insumos para sua produção industrial.
9	Hugo Leal	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MP, renumerando-se os demais dispositivos: “Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 24-A. O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004.”	O PSH é um programa habitacional do Governo Federal que, em parceria com Estados e Municípios tem produzido excelentes resultados para o país. Mesmo assim é grande o risco de que ele venha a ser extinto ao final do ano. Acabar com o PSH seria concentrar na Caixa todas as operações públicas na área de habitação popular, o que, em um momento em que a instituição se encontra sobrecarregada de trabalho se constitui uma temeridade.

		dívida mobiliária federal cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda."	
14	Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar semestralmente ao Congresso Nacional relatório contendo informações sobre as operações de empréstimos de capital de giro efetuadas com base nesta Medida Provisória."	A emenda tem por objetivo dar mais transparência ao processo de concessão de empréstimos de capital de giro pela Caixa.
15	Romero Jucá	Inclua-se onde couber: "Art. O art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação: "XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2012."	A emenda tem por finalidade estender o prazo constante do inciso XX do art. 10 da Lei 10.883/03, de 31 de dezembro de 2008 para 31 de dezembro de 2012. No período considerado, as receitas decorrentes de execução por administração, empreitada ou subempreitada permanecem sob a legislação da COFINS vigente antes da Lei nº 10.833/03.
16	Milton Monti	Inclua-se o seguinte artigo, onde couber: "Art. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização de rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários. Parágrafo único. A autorização objeto deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas, e vigorará até que definitivamente concluídos os processos de transferência dos trechos rodoviários aos Estados.	O art. 19 da Lei nº 11.314, de 03.07.06, estabelece a possibilidade de o DNIT aplicar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, sinalização, etc, referentes aos trechos de rodovias federais transferidos aos Estados por meio da MP nº 82/02. O referido dispositivo legal prevê como limite para a atuação do DNIT o dia 31.12.2008. O objetivo da emenda é prorrogar o prazo até que sejam concluídos os processos de transferência dos trechos federais aos Estados.

		contemplados com a efetiva assunção da sua administração."	
17	Antônio Carlos Pannunzio	Acrescente-se à MP o seguinte artigo: "Art. Fica reaberto o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ao Parcelamento Especial - PAES, que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e aos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.552, de 2002, ao art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 e ao art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Parágrafo único. A opção aos programas poderão ser formalizados até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta lei."	A emenda pretende a reabertura de prazo para que as empresas possam renegociar seus débitos junto à Fazenda Nacional relativos aos impostos e contribuições devidos que não foram parcelados em ocasiões anteriores. O momento de crise internacional poderá prejudicar o fluxo de receitas das empresas e implicar falências, concordatas e diminuição da oferta de empregos no país.
18	Antônio Carlos Pannunzio	Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 3º: "§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo, a utilizar recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES pelo prazo de dois anos para a complementação da linha de crédito destinada ao financiamento de capital de giro das empresas.	A emenda visa a garantir linha de crédito para financiamento de capital de giro pela Caixa Econômica Federal, para assegurar a permanência das atividades empresariais e os postos de trabalho existentes.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência. Editada em 7 de novembro de 2008, a MP nº 445, de 2008, passa a sobrestar a pauta em 22 de dezembro de 2008, perdendo a eficácia, caso não votada, em 07 de março de 2009, se houver prorrogação de sua vigência.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sobre compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Superadas essas preliminares, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 445, de 2008, e das emendas a ela apresentadas.

Da admissibilidade

A Medida Provisória nº 445 trata de matéria financeira relacionada à manutenção do crédito de capital de giro às empresas de construção civil dedicadas à construção habitacional pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, não incorre em qualquer das vedações previstas pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

A relevância e urgência decorrem da iminente paralisação de obras e conseqüente descumprimento dos contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que compraram imóveis em construção, bem como da quebra de confiabilidade do mercado de construção habitacional.

Dessa maneira, votamos pelo **atendimento dos preceitos constitucionais de urgência e relevância** da Medida Provisória nº 445, de 2008, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que tange à constitucionalidade, não verificamos elementos que afrontem as disposições constitucionais. Ademais, aspectos afetos ao ordenamento jurídico sobre o tema foram respeitados, não se constatando afronta aos princípios que regem a matéria. A redação da MP atende igualmente aos preceitos da boa técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 445.

de 2008, e das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18.

Da adequação financeira e orçamentária

Síntese e aspectos relevantes

A Medida Provisória nº 445, de 2008, tem como objetivo essencial o de dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre o capital próprio, respeitado o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro ajustado (art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976); durante os anos de 2008, 2009 e 2010, a fim de dar cobertura parcial ao risco de crédito de operações de empréstimo destinadas às empresas de construção civil.

O montante da dispensa do recolhimento dos citados dividendos pela Caixa aos cofres da União será definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, após a matéria ter sido regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeiras das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa públicas da União e da implicação quando ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos arts. 14 e 16 estabelece parâmetros para a análise de adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição legal. Assim, o art. 14 determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou

benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender aos disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

A idéia básica da norma legal supracitada reflete-se novamente no art. 120 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 – a LDO/2009 (o qual repete o art. 126 da LDO/2008, em vigor), onde se lê:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória da cálculo respectiva e correspondente compensação.”

A Medida Provisória nº 445, de 2008, reduz a receita incluída a título de dividendos da União na lei orçamentária de 2008, bem como no projeto de lei orçamentária para 2009, ora em apreciação neste Congresso Nacional. Estes recursos devem somar em 2008, R\$ 10,13 bilhões, dos quais R\$ 9,92 bilhões constituem a “Fonte 197”, integralmente usada para amortização da dívida pública (valores para até 7 de novembro: R\$ 5,02 bilhões). Já para 2009, está prevista uma arrecadação de R\$ 10,85 bilhões, dos quais R\$ 10,54 bilhões constituirão a Fonte 197, novamente a ser utilizada, em sua totalidade, para o abatimento da dívida.

Deve-se considerar em relação à não apresentação de estimativas sobre a repercussão na despesa pública da União, dois aspectos: o primeiro é que se trata de norma de caráter autorizativo; portanto, sua efetividade dependerá de decisões posteriores do Poder Executivo; o segundo, é que tal tarefa se apresenta, no momento, inexecutável, uma vez que o

resultado dependerá de três variáveis impossíveis de estimar *a priori*: a) o resultado da Caixa Econômica Federal nos exercícios considerados, do qual dependerá a distribuição de dividendos; b) o montante a ser decidido pelo Ministro da Fazenda como parte a ser dispensada de recolhimento; e c) a perda da Caixa com as operações de crédito da espécie, que ensejariam a cobertura de 35% do valor do risco de crédito. Não há, portanto, como se oferecer a estimativa requerida.

Em razão do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 445, de 2008.

As emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, e 18, apresentadas à Medida Provisória nº 445, de 2008, não repercutem diretamente nos Orçamentos da União por possuírem caráter eminentemente normativo-autorizativo. As emendas nº 8 (participação de órgão público em empresas públicas ou privadas sem a correspondente dotação orçamentária), 13 (emissão de títulos da dívida mobiliária), 15 (extensão de prazo de privilégio tributário) 17 (parcelamento de tributos) repercutem negativamente sobre os orçamentos da União.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 445, de 2008, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, e 18. As emendas 8, 13, 15 e 17 são inadequadas, por apresentarem impacto no aumento da despesa pública.

Do mérito

Na análise do mérito, cabe inicialmente pronunciamento sobre as emendas apresentadas à Medida Provisória que atenderam às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira:

Convém esclarecer que o mecanismo proposto pela Medida Provisória é o abatimento – de até 35% das perdas de crédito da Caixa com operações de empréstimo de capital de giro para empresas dedicadas à construção habitacional – do montante de dividendos e juros sobre capital de juros próprios a ser recolhido ao Tesouro Nacional, atendido o limite

estabelecido pelo Ministro da Fazenda. Não se trata, portanto, de um fundo de aval, mas de simples escrituração contábil. Não há, da mesma forma, empresas beneficiárias da operação, mas simplesmente uma participação do controlador nas perdas patrimoniais eventualmente incorridas pela Caixa. Daí serem inexeqüíveis as emendas que determinam a incidência de juros, o fornecimento de relatórios periódicos e a relação de empresas beneficiárias. Em razão disso, votamos pela rejeição das emendas nº 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 14.

Rejeitamos a emenda nº 1 em razão de a extensão dos empréstimos ao setor de turismo, outro importante setor da economia nacional, dispersar o foco da política pública proposta pela Medida Provisória, e reduzir a sua eficácia.

Com relação à emenda nº 11, não obstante tratar-se de matéria de grande relevância para o Sistema Financeiro da Habitação, cremos, ser inadequado, em razão da sua extensão e complexidade, introduzi-la no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 445. Por essa razão, rejeitamos a emenda nº 11.

A emenda nº 18 também não recebeu nosso acolhimento, tendo em vista que o Governo Federal tem dirigido suas políticas financeiras para ambas as instituições – Caixa e BNDES – não sendo necessário estabelecer em lei a transferência de recursos pleiteada pela emenda.

No mérito, acolhemos em seus objetivos as emendas nºs 6, 7, 9, 10, 12, 14 e 16, esta última, vale ressaltar, com uma pequena alteração para especificar que as ações do DNIT se farão no limites de sua dotação orçamentária, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que apresentamos em anexo.

Ademais, introduzimos, ainda, dispositivo que reabre por mais dois anos contados da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, o prazo estipulado na Medida Provisória nº 2.185-35, art. 8º, § 1º, II, para os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

A Caixa Econômica Federal é, de acordo com o Decreto nº 759, de 12 de agosto de 1969, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

A obrigatoriedade de as empresas estatais recolherem ao Tesouro Nacional os dividendos ou os juros sobre o capital próprio decorre de norma contida no Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998, que “dispõe sobre o pagamento, pelas empresas estatais federais, de dividendos ou de juros sobre o capital próprio, e dá outras providências”.

De acordo com o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.673, para as empresas públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal, o recolhimento ao Tesouro Nacional de dividendos ou juros será feito na Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União de proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

Como se sabe, a Caixa opera com recursos de fundos dos trabalhadores brasileiros, entre os quais o FGTS e o FAT. Na aplicação desses recursos, o risco de crédito é integralmente da Caixa. Isto significa que ela se obriga com a devolução dos recursos aos fundos, mesmo se o tomador do empréstimo inadimplir com os pagamentos contratados.

A MP ainda define que o referido montante dispensado será utilizado pela CEF para cobertura de 35% do risco de crédito de novas operações de empréstimos de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. A cobertura de risco será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

Na Exposição de Motivos, o Ministro da Fazenda assinala que, diante do agravamento da crise financeira internacional, o acesso ao crédito para diversos agentes econômicos, notadamente para aqueles que atuam no ramo da construção civil, tem sofrido sérias restrições. Que, num momento de grande aversão ao risco e alta volatilidade no cenário econômico, a ausência de um instrumento de proteção ao crédito inviabiliza a conclusão de novos contratos de empréstimos.

A presente Medida Provisória encerra assim mais uma dessas medidas de incentivo ao sistema bancário, com o objetivo de beneficiar o setor produtivo, no caso o de produção de moradias, mediante a oferta de facilidades para o crédito para capital de giro. Em uma conjuntura de crise do sistema financeiro internacional, essa MP objetiva melhorar as condições para prover a liquidez necessária ao mercado, especificamente no setor habitacional.

Na prática, significa um incentivo às empresas de construção civil que estão com dificuldade de acesso ao crédito, de modo a capitalizá-las para dar continuidade à construção de habitações, mantendo o nível de atividade econômica e os empregos do setor.

Vale lembrar que o lucro líquido ajustado e os dividendos repassados, apurados nos últimos três exercícios no balanço anual da CEF, foram da ordem, respectivamente, de R\$ 2,107 bilhões e R\$ 737 milhões, em 2005; de R\$ 2,186 bilhões e R\$ 1,146 bilhão, em 2006; e de R\$ 2,221 bilhões e R\$ 1,111 bilhão em 2007.

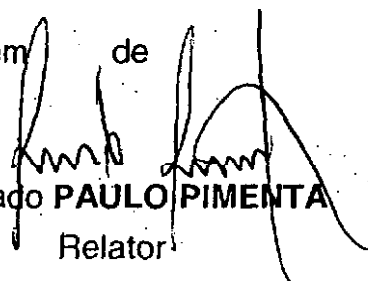
Nesse sentido, considerando que os dividendos a serem repassados entre 2008 e 2010, a se manter a série histórica recente, corresponderão a cerca de R\$ 1,0 bilhão (50% do lucro líquido ajustado da CEF), poderá ser disponibilizado aproximadamente R\$ 500 milhões para a finalidade da Medida Provisória.

A proposta da Medida Provisória, pelas razões expostas, poderá ser de grande importância para a manutenção de nível de atividade econômica e emprego no setor de construção habitacional. São fundadas as razões apresentadas pela Exposição de Motivos de que a falta de capital de giro das empresas de construção civil poderá resultar em paralisação de obras e descumprimento de contratos de compra e venda firmados com os promitentes compradores, em prejuízo da confiabilidade do mercado de construção.

A Medida Provisória age em favor da paz social, pois garante a conclusão de habitações, muitas adquiridas ainda em construção, para dezenas de milhares de famílias brasileiras, que poderiam ser profundamente afetadas em seus planos de aquisição de moradia, em razão da escassez de crédito no mercado, especialmente para o capital de giro na área da habitação.

Diante do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa da Medida Provisória nº445, de 2008, e das emendas; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 445, de 2008; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, e 18; pela inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs 8, 13, 15 e 17. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 445, de 2008, e das emendas nºs , 6, 7, 9, 10, 12, 14 e 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.


Deputado **PAULO PIMENTA**
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº

, DE 2008

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado.

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§ 2º A cobertura de risco de que trata o § 1º será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º, à medida em que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet o valor total das operações realizadas.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório semestral sobre as operações contratadas.

Art. 2º Ficam o Poder Executivo da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada.

Art. 3º O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24-A . O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – ~~RSB~~ segundo os termos da Lei n 10.998, de 15 de dezembro de 2004".

Art. 4º Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, poderá o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no limite de sua dotação orçamentária, até 31 de dezembro de 2010, executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A execução de serviços que trata o caput deste artigo independará de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas.

Art. 5º O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

.....

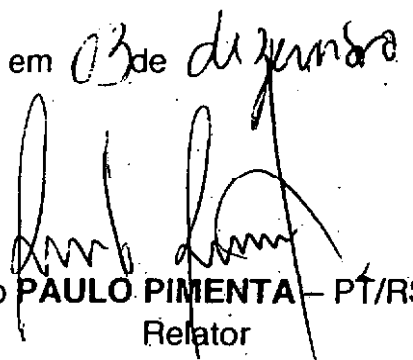
II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos

contados a partir da publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 445, de 06 de novembro de 2008, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento. " (NR)

Art. 6º Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


Deputado **PAULO PIMENTA** - PT/RS
Relator

Gabinete da Liderança do Democratas

REQUERIMENTO

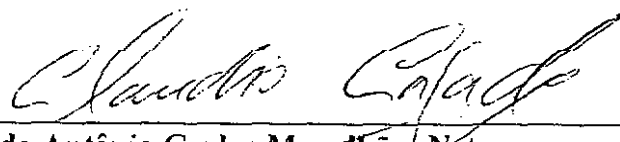
Requer a verificação de votação.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 185, § 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja concedida a verificação de votação do(a) _____

REQUERIMENTO QUE SOLICITA O ADIAMENTO
DE DISCUSSÃO DA MP 445/07

Salas das Sessões, em 03 de DEZ de 2008.

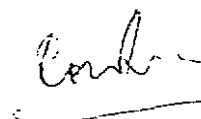
p/ 

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Líder do Democratas

A FAVOR:

CLAUDIS ENABOS

10/10/2008



13/01/2009

Ministro da Justiça

13/01/2009

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

Proposição: [MPV-445/2008](#) -> [Íntegra disponível em formato pdf](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 07/11/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: MESA: Aguardando Recebimento; PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal.

Explicação da Ementa: Dispensa a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio, respeitado o mínimo de vinte e cinco por cento (25%) sobre o lucro líquido ajustado, durante os anos de 2008, 2009 e 2010, para cobertura de risco de crédito destinados às empresas de construção civil.

Indexação: Autorização, União Federal, dispensa, (CEF), recolhimento, dividendos, juros, capital, exercício financeiro, prazo determinado, montante, definição, Ministério da Fazenda, limitação, percentual, lucro líquido, utilização, garantia, crédito, empréstimo, capital de giro, empresa, construção civil, exclusividade, habitação, regulamentação, (CMN).

Despacho:

21/11/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 856/2008 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Emendas

- PLEN (PLEN)

[EMA 1/2008 \(Emenda Aglutinativa de Plenário\) - Ricardo Barros](#)

- MPV44508 (MPV44508)

[EMC 1/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 2/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#)

[EMC 3/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#)

[EMC 4/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#)

[EMC 5/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#)

[EMC 6/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 7/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gustavo Fruct](#)

[EMC 8/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#)

[EMC 9/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#)

[EMC 10/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 11/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Pellegrino](#)

[EMC 12/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)

[EMC 13/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gustavo Fruct](#)

[EMC 14/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 15/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Romero Juca](#)

[EMC 16/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Milton Monti](#)

[EMC 17/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Pannunzio](#)

[EMC 18/2008 MPV44508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Pannunzio](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV44508 (MPV44508)

[PPP 3 MPV44508 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Paulo Pimenta](#)

[PPR 3 MPV44508 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Paulo Pimenta](#)

Originadas

- PLEN (PLEN)

[PLV 31/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Paulo Pimenta](#) => [Legislação Citada](#)

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)

[REC 221/2008 \(Recurso contra decisão do Presidente da CD em Questão de Ordem \(Art. 95, § 8º, RICD\)\) - Duarte Nogueira](#)

Última Ação:

21/11/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

3/12/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão (MPV 445-B/08) (PLV 31/08).

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
7/11/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

7/11/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 08/11/2008 a 13/11/2008. Comissão Mista: 07/11/2008 a 20/11/2008. Câmara dos Deputados: 21/11/2008 a 04/12/2008. Senado Federal: 05/12/2008 a 18/12/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/12/2008 a 21/12/2008. Sobre a Pauta: a partir de 22/12/2008. Congresso Nacional: 07/11/2008 a 15/02/2009. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 16/02/2009 a 16/04/2009.
21/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 856/2008, do Poder Executivo, que "submete à elevada deliberação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 445 de , 6 de novembro de 2008, que "Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de partes dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal".
21/11/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 601 de 2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 445 de 2008. Informa ainda que a Medida foram oferecidas 18 (dezoito) emendas e a Comissão Mista não se instalou.
21/11/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência.
21/11/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
21/11/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 22/11/2008.
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia mediante acordo (Sessão Extraordinária - 10:00).
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa (Sessão Ordinária - 14:00).
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 445/08; 2º) PL 5.979-A/01; 3º) PEC 495-B/06; 4º) PEC-130-B/07; 5º) PEC 549-B/06 e 6º) PEC 511-B/06.
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a votação do Requerimento por falta de "quorum".
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum".
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa (Sessão Extraordinária - 17:05).
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 445/08; 2º) PL 5.979-A/01; 3º) PEC 495-B/06; 4º) PEC-130-B/07; 5º) PEC 549-B/06 e 6º) PEC 511-B/06.
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Marcio Junqueira (DEM-RR).
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Marcio Junqueira, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Eduardo Valverde, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 29; Não: 248; Abstenção: 1; Total: 278.
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Marcio Junqueira (DEM-RR).
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
25/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 10:00).
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS), que solicita a retirada de pauta desta MPV.
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e pelo Dep. Colbert Martins, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo

	processo nominal.
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (obstrução).
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (obstrução).
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:05).
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Bernardo Ariston, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 255; Não: 6; Abstenção: 1; Total: 262.
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 19:20).
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, pelo Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS), pelo Dep. Bernardo Ariston, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PTC, e pelo Dep. Mauricio Rands, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 13; Não: 246; Abstenção: 2; Total: 261.
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 18 emendas apresentadas.
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 9 e 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.
26/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Deferido pela Presidência o Requerimento verbal do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação da matéria. nos termos do artigo 6º. § 2º da Resolução nº 01. de 2002-CN (MPV 445-A/08) (PLV 31/08).
27/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo (Sessão Ordinária - 14:00).
1/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum".
2/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 10:00).
2/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 440-C/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
2/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
2/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Claudio Cajado (DEM-BA).
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, Claudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, e Sérgio Baradas Carneiro (PT-BA), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 5; Não: 276; Abstenção: 1; Total: 282.

3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs. 1 a 7, 9 a 12, 14 a 16 e 18; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs. 8, 13, 15 e 17; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 6, 7, 9, 10, 12, 14 e 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão reformulado apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem do Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) questionando o acolhimento, pelo Relator, da Emenda nº 16, que versaria sobre matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 445/2008. Indeferida pela Presidência. O Dep. Duarte Nogueira recorre à CCJC.
3/12/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REC 221/2008, pelo Dep. Duarte Nogueira, que "recorre, nos termos do art. 95 §8º do RICD, da decisão da Presidência na Questão de Ordem n. 338, de 2008, que negou o indeferimento liminar de emenda apresentada a medida provisória por conter matéria estranha ao seu objeto."
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a votação: Dep. Mauricio Kands (PT-PE) e Dep. Claudio Cajado (DEM-BA).
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Marcio Junqueira, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Claudio Cajado (DEM-BA).
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Alteração do Parecer Reformulado pelo Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS), acolhendo a Emenda nº 11, incorporando o seu texto ao PLV.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Marcio Junqueira, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a discussão seja feita por grupo de artigos.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Marcio Junqueira, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Marcio Junqueira, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs. 8, 13, 15 e 17.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE DIREITOS DA CIDADANIA deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.

3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 445, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2008, ressalvados os destaques, incluindo a Emenda nº 11 como parte integrante do PLV.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão (MPV 445-B/08) (PLV 31/08).
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único (Sessão Extraordinária - 20:10).
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Claudio Cajado (DEM-BA).
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda Aglutinativa Substitutiva, resultante da fusão da Emenda nº 4 com o texto do artigo 1º do PLV.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicando o Destaque para votação em separado da Emenda nº 4, da bancada do DEM.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando que a votação da Emenda nº 6 seja feita pelo processo nominal.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 6, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 6.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 4º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 5º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque para votação em separado da Emenda nº 5, da bancada do DEM.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque para votação em separado da Emenda nº 11, da bancada do PSDB.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque para votação em separado da Emenda nº 11, da bancada do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque para votação em separado dos artigos correspondentes à Emenda nº 11, sobre o Sistema Financeiro de Habitação, da bancada do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS).
3/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 445-C/08) (PLV 31/08).
5/12/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Autos à Seção de Autógrafos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24-A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.578, de 2007)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

.....

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

.....

II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, desde que contratados dentro do prazo de três anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

.....

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

.....

LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.998, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 07 DE DEZEMBRO 2002.

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11/12/2008.